



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu
2ª Vara

Autos 0800034-53.2020.8.12.0026

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Francisco Elias Abrão, Francisco Elias Abrão Agropecuária e Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias

Decisão

A despeito dos judiciosos argumentos declinados na manifestação de f. 1671-1691, tenho que suas razões não são dignas de guarida.

Com efeito, como bem observado pelo administrador judicial, restou demonstrado nos autos que **Agueda Lúcia Medeiros de Abrão**, esposa do também produtor rural Francisco Elias Abrão, possui inscrição rural ativa desde 10.02.1998 (f. 1461).

Outrossim, os documentos que lastreiam o pedido de inclusão indicam o seu efetivo exercício de atividade rural, juntamente com seu esposo, no ramo da pecuária (f. 1462-1612), independente de outras funções ou labores por ela desempenhadas, mormente por não haver qualquer óbice quanto à prática de outras atividades paralelas.

Nesse passo, caracterizada a hipótese de confusão patrimonial existentes entre os cônjuges, de rigor o reconhecimento de grupo econômico de fato.

Destarte, outra não foi a conclusão do administrador judicial, após a requisição de documentos e informações à recuperanda.

Fato é que, com o recebimento da presente recuperação, a recuperanda anexou provas apontando a desistência de feitos executivos formulados por credores em relação a Francisco Elias Abrão, mantendo-se, contudo, o processamento das execuções em face de sua esposa Agueda.

Tal atitude não leva a outra conclusão senão burlar o cumprimento das medidas concedidas na presente ação, sobretudo aquelas que impedem atos de expropriação até deslinde da questão, o que de certa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu
2ª Vara

forma inviabilizaria a preservação da atividade e, por conseguinte, o cumprimento de suas obrigações.

Isso posto, em consonância ao parecer técnico emitido pelo administrador judicial, **defiro os pedidos insertos nos itens II e III de f. 1.458 e 1.459**, e determino a **inclusão** de Agueda Lúcia Medeiros de Abrão no **polo ativo** da presente demanda, estendendo-se a ela os efeitos das determinações oriundas da interlocutória inicial de f. 1.252-1.257.

Sem prejuízo, manifestem-se as recuperandas acerca das objeções (f. 1.906-1.911 e 1.916-1.921) e exigências solicitadas pela Fazenda Nacional (f. 1.922-1.933), no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Após, ouça o administrador judicial, em igual prazo e, em seguida, conclusos.

Servirá a presente de ofício à JUCEMS.

Às providências e intimações necessárias.

Bataguassu (MS), 09 de julho de 2020.

Cezar Fidel Volpi

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)